SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121863 - MA (2025/0462986-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA RAFHAELA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
AGRAVADO	:	CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA
ADVOGADOS	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
		LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FIES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE REMATRÍCULA E VALIDAÇÃO DE NOTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada afronta aos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/1999, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 811d0658-9ab4-462f-9e0c-4d05021e7a8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121863 - MA (2025/0462986-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA RAFHAELA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
AGRAVADO	:	CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA
ADVOGADOS	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
		LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FIES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE REMATRÍCULA E VALIDAÇÃO DE NOTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada afronta aos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/1999, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA RAFHAELA OLIVEIRA DA CRUZ contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/1999, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF; b) óbice da Súmula 7/STJ quanto à impossibilidade de revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem; e c) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão dos óbices já apontados (fls. 467-469).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta o cabimento do agravo interno e afirma que a decisão agravada caminhou em sentido contrário ao “espírito da lei”, sem examinar a jurisprudência do STJ (fls. 472-473).

Documento eletrônico VDA59913122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: ee4ff8a5-e015-492a-b7e1-3538332c3f81

Aduz que a matéria foi prequestionada, seja em razão da previsão contida no art. 1.025 do CPC, seja por ocorrência do “prequestionamento implícito”.

Defende divergência jurisprudencial sobre a teoria do fato consumado, invocando o REsp 640.666/RN e o AgInt no AREsp 2713609/DF, além de afirmar ter concluído cerca de 90% do curso de Arquitetura.

Argumenta existir “error in judicando” reconhecido pelo Tribunal de origem, bem como violação ao direito à educação, requerendo afastamento do fundamento de ausência de prequestionamento e o processamento do recurso especial.

Impugnação ao agravo interno às fls. 485-493, na qual a parte agravada alega, em síntese, a ausência de prequestionamento (afastamento do art. 1.025 do CPC), a incidência da Súmula 7/STJ, a autonomia universitária e a inexistência de direito subjetivo à antecipação de colação de grau, com transcrições dos arts. 207 da Constituição Federal; e 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais, na qual a autora narrou ter cursado Engenharia por financiamento próprio, trancado esse curso e, posteriormente, ingressado em Arquitetura com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), tendo, contudo, sido impedida de rematrícula por suposta inadimplência decorrente de erro da instituição ao informar o curso equivocado ao banco, o que teria causado ausência de repasses do FIES. Requereu tutela de urgência para rematrícula e validação de notas, além de indenizações por danos materiais e morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela antecipada e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade da justiça. Fundamentou que não havia elementos que comprovassem erro da instituição no envio de documentos ao FIES, constando no contrato o curso de Arquitetura, e que o bloqueio de rematrícula decorrera de inadimplência relativa ao curso de Engenharia, afastando a prática de ilícito e a responsabilidade civil da ré.

O Tribunal de origem, em decisão singular, manteve a sentença por fundamentação per relationem, e, em agravo interno, negou provimento, assentando a ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e enfatizando a necessidade de impugnação específica.

O recurso não merece prosperar.

Conforme anteriormente consignado na decisão agravada, os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/1999, apontados como violados, não foram objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA59913122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: ee4ff8a5-e015-492a-b7e1-3538332c3f81

especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Cumpre ressaltar, quanto ao ponto, que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, **uma vez constatada**, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a agravante sequer opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão, não havendo, portanto, falar em prequestionamento ficto.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão agravada assentou que o acórdão manteve conclusões assentadas em premissas fáticas de inadimplência vinculada ao curso de Engenharia, afastando erro administrativo e falha na prestação do serviço, quadro que não pode ser revisto no especial (fls. 468-469). O enunciado é claro: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). No agravo, a parte não delimitou tese jurídica autônoma dissociada do reexame fático, tampouco demonstrou que as premissas fáticas são incontroversas à luz do acórdão recorrido.

No ponto relativo à divergência jurisprudencial, a incidência dos óbices acima aplicados também impede o conhecimento do recurso pelo dissídio.

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: ee4ff8a5-e015-492a-b7e1-3538332c3f81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.863 / MA

Número Registro: 2025/0462986-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08176335120198100040 817633512019810040

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA RAFHAELA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	: FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
	RAILLONE KENAD DIAS NUNES - MA012686
AGRAVADO	: CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA
ADVOGADOS	: ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
	LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA RAFHAELA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
AGRAVADO	: CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA
ADVOGADOS	: ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
	LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

Documento eletrônico VDA60241765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:27
Código de Controle do Documento: 3789f91c-d82b-42bf-8347-62ce61d09b75

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:27
Código de Controle do Documento: 3789f91c-d82b-42bf-8347-62ce61d09b75